



PROCESSO TC nº 08275/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2019 - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Responsável: Paulo Rogério de Lira Campos

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00026/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08275/20 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00166/21 e no Acórdão APL TC 00368/21, emitidos na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento no sentido de:
 - a. Emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
 - b. Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos;

e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022



PROCESSO TC nº 08275/20

RELATÓRIO

O Processo TC 08275/20 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos. Na sessão plenária do dia 18 de agosto de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Parecer Prévio PPL TC 00166/21, Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2019, e o Acórdão APL TC 00368/21, nos seguintes termos:

- 1. Julgar IRREGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos;*
- 2. Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 89,5 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Cacimba de Areia no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.*

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Francisco Alípio Neves, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00368/21 e o Parecer Prévio PPL TC 00166/21, visando a reforma das decisões guerreadas com vistas ao seu julgamento regular e à emissão de parecer favorável das contas em análise.

A Auditoria, em relatório de fls. 13978/13991, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, alterando-se o valor da aplicação em magistério (FUNDEB 60%) para 58,99%, não atendendo, desta feita, ao mínimo legal exigido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 02129/21, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL TC nº 00368/21 e do Parecer PPL TC nº 00166/21.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 08275/20

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, o recorrente se reporta à seguinte eiva, omitindo-se das demais:

1. Não aplicação do percentual mínimo em magistério (FUNDEB 60%), que correspondeu a 58,49%.

Em suas alegações, o recorrente requer a inclusão da quantia de R\$ 89.680,22 ao montante aplicado na remuneração dos profissionais do magistério.

Tais valores referem-se aos empenhos 615, 626, 682 e 897, totalizando R\$ 71.076,39, e à apropriação do PASEP do FUNDEB 60, equivalente a R\$ 18.603,83.

No entanto, como bem pontua a Auditoria, dos empenhos elencados pelo recorrente, apenas os de número 0682 e 0897, totalizando R\$ 28.294,75, são passíveis de incorporação ao valor aplicado, tendo em vista se referirem ao exercício de 2019.

Os empenhos 0615 e 0626, no montante de R\$ 42.781,64, representam despesas do exercício anterior, não sendo passíveis de incorporação à aplicação do exercício em análise.

No que concerne à apropriação do PASEP do FUNDEB 60, equivalente a R\$ 18.603,83, acolho as alegações do recorrente pela sua inclusão no cálculo em comento.

Desta feita, entendo ser cabível a inclusão, no cômputo do percentual de aplicação em magistério (FUNDEB 60%), o montante de **R\$ 46.898,58**, sendo R\$ 28.294,75 referente aos empenhos 0682 e 0897 e R\$ 18.603,83 concernente à apropriação do PASEP do FUNDEB 60.

Acrescentando a quantia supramencionada (R\$ 46.898,58) à aplicação no magistério obtido em sede de julgamento inicial (R\$ 1.421.673,92), obtém-se novo total de aplicação a este título no valor de **R\$ 1.468.572,50**. Considerando que a receita do FUNDEB foi de R\$ 2.430.491,71, tem-se que o percentual de aplicação correspondeu a **60,42%**, atendendo ao mínimo constitucional de 60%.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;



PROCESSO TC nº 08275/20

- 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento no sentido de:
- a. Emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
 - b. Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos;
- e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022
Plenário Virtual do TCE/PB

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 12:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 10:55



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 17:05



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL